

Processo nº: 1.046.979

Natureza: Prestação de Contas do Executivo municipal de Contagem

Exercício: 2017

Responsável: Alexis José Ferreira de Freitas (Prefeito municipal à época)

Relator: Conselheiro Agostinho Patrus

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se das contas anuais de responsabilidade do Prefeito municipal acima mencionado, que vieram ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.
2. Com o objetivo de otimizar as ações referentes à análise e ao processamento das prestações de contas do Poder Executivo municipal, este Tribunal de Contas estabeleceu como escopo para o exercício de 2017 o cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino; do limite fixado no art. 29-A da CR/88; do limite de despesas com pessoal fixado nos artigos 19 e 20 da LC nº 101, de 2000; das disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei nº 4.320, de 1964; e o encaminhamento do Relatório de Controle Interno (IN nº 04, de 2016).
3. Nesses pontos, a Unidade Técnica identificou irregularidades que poderiam ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas (Peça n. 9):
 - foram abertos créditos suplementares e especiais no valor de R\$44.787.253,73 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000, e
 - o valor do repasse não atendeu o disposto no Inciso IV do Caput do artigo 29-A da CR/88.
4. Citado (Peças nº 11 e 12), o gestor responsável apresentou defesa (Peça nº 13).
5. Após análise da defesa apresentada (Peça n. 37), a Unidade Técnica concluiu que, “após a análise das alegações, justificativas, documentação e reenvio de dados, apresentados por ocasião da defesa, esta CACGM elaborou o relatório técnico anexo, sendo

verificado que as irregularidades apontadas no exame inicial (Peça nº 9 / Arq. 1809152) foram sanadas.” Então, opinou pela aprovação das contas, na forma do inciso I do artigo 45 da Lei Complementar 102/2008.

6. **Assim, diante dos elementos demonstrados e do escopo analisado, entendemos que deve prevalecer a análise da Unidade Técnica pela aprovação das contas.**

CONCLUSÃO

7. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas**, com base no art. 45, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

8. É o parecer.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2025.

Sara Meinberg
Procuradora do Ministério Público de Contas
(ASSINADO DIGITALMENTE)